Câmara Municipal de Itabirito

Requerimento Nº 254, 28 de abril de 2025

Requer o envio ao Poder Executivo Municipal, solicitando informações à Secretaria Municipal de Educação e à Gerência de Segurança e Medicina do Trabalho – GESMT, acerca do procedimento realizado para concessão do adicional de insalubridade dos servidores ocupantes do cargo de monitor de apoio escolar e auxiliar de educação básica, além de esclarecimento quanto ao uso do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade considerando a existência da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 149 do Regimento Interno da Câmara, requeiro a Vossa Excelência, o envio ao Poder Executivo Municipal, solicitando informações à Secretaria Municipal de Educação e à Gerência de Segurança e Medicina do Trabalho – GESMT, para concessão do adicional de insalubridade dos servidores ocupantes do cargo de monitor de apoio escolar e auxiliar de educação básica, além de esclarecimento quanto ao uso do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade considerando a existência da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, solicito também as seguintes informações:

1. Que seja fornecido esclarecimentos acerca dos critérios e procedimentos adotados pela GESMT para a concessão do adicional de insalubridade, especialmente em relação aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação ocupantes dos cargos de monitor de apoio escolar e auxiliar de educação básica. Gostaria de saber como é realizada a avaliação do ambiente de trabalho e quais são os requisitos para a concessão desse benefício, considerando que tais profissionais estão diariamente expostos a agentes biológicos, principalmente durante a **troca de fraldas de crianças** em ambiente coletivo, visto que as atividades incluem, rotineiramente, a higienização de crianças de até 3 anos de idade, com contato direto com urina, fezes e materiais contaminados, o que configura **exposição a agentes infectocontagiosos**, conforme reconhecido por jurisprudência e entendimento técnico, sendo que a exposição contínua a esses fatores de risco justifica a necessidade do reconhecimento do adicional de insalubridade, conforme legislação vigente.

3. Considerando a existência da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal que aduz: "*salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial*" e com base no acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do recurso de revista processo nº TST-RR-1371-11.2017.5.20.0005, que possui como parte integrante da ementa o seguinte: "***BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE***

INSALUBRIDADE. *Conforme a diretriz da Súmula Vinculante nº 4 do STF, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo* ***até que sobrevenha legislação específica dispondo em outro sentido****, sendo vedada a determinação de outro parâmetro por decisão judicial. (...)".* Considerando que não há critérios estabelecidos no Estatuto do Servidor, o servidor municipal recebe o adicional de insalubridade tendo o salário mínimo como base cálculo, sendo reconhecida a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem, requeiro que seja sanada a omissão no Estatuto do Servidor para que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o vencimento-base do servidor municipal que tenha o adicional concedido.

Justificativa

O presente requerimento tem como objetivo garantir a transparência e a conformidade dos processos relacionados à saúde e segurança no ambiente de trabalho, especialmente no que diz respeito à concessão do adicional de insalubridade para os servidores ocupantes dos cargos de monitor de apoio escolar e auxiliar de educação básica.

Os profissionais monitores de apoio escolar e auxiliares de educação básica estão, em suas atividades diárias, expostos a condições insalubres que envolvem riscos à saúde devido à manipulação constante de agentes biológicos de risco **e sem possibilidade de eliminação total por meio de barreiras protetivas**, mesmo com o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), visto que realizam **diariamente a higienização de crianças pequenas, incluindo a troca de fraldas com contato direto e habitual com fezes, urina e outros fluidos corporais**.

A **Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15)**, em seu **Anexo 14**, reconhece como **insalubre em grau médio** as atividades que envolvem contato permanente com **pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas** e com **material infectante**, o que abrange o **manuseio frequente de fraldas sujas, fezes, urina e secreções corporais**, especialmente no cuidado com crianças pequenas em ambiente coletivo, como é o caso das creches e escolas públicas.

Além disso, o **princípio da dignidade da pessoa humana** (CF/88, art. 1º, III) e o direito à **remuneração justa e à saúde no ambiente de trabalho** (CF/88, arts. 6º e 7º, XXII) reforçam a obrigação do ente público de proteger seus servidores e compensar financeiramente situações de risco à integridade física.

Como é de notório conhecimento, fora reconhecida a inconstitucionalidade, mediante a Súmula Vinculante nº 4 do STF, tornando indevida a utilização do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade. Para regular a concessão desse adicional aos servidores que fazem jus a ele, é necessário que a inconstitucionalidade seja superada por meio de uma base normativa adequada.

Dessa forma, a solicitação visa obter informações detalhadas sobre os procedimentos adotados pela Gerência de Segurança e Medicina do Trabalho, permitindo, assim, a verificação do cumprimento das normas legais e a garantia de que os direitos dos servidores estejam sendo adequadamente respeitados.

Agradeço a atenção e aguardo um retorno sobre as medidas que poderão ser adotadas.

Sala de Reuniões, 28 de abril de 2025.

Dr. Edson
Vereador

DEFERIDO
EM 05/05/25
PRESIDENTE